



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **QUEIXA DO PSD/ SESIMBRA** **CONTRA O "JORNAL DE SESIMBRA"** (Aprovada na reunião plenária de 18.FEV.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 14 de Janeiro de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta da secção de Sesimbra do PSD, solicitando a esta Alta Autoridade uma tomada de "posição sobre a publicação de 'sondagem' efectuada pelo Jornal de Sesimbra (fotocópia que juntamos) na sua edição de Julho de 1997".

I.2 - Em 20 de Janeiro, a AACS oficiou ao Director do "Jornal de Sesimbra" para que este, ao abrigo das disposições legais aplicáveis (número 1 do Artigo 4º e Artigo 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e número 1 do Artigo 9º e Artigo 12 da Lei nº 31/91, de 20 de Julho), informasse o que tivesse por conveniente.

I.3 - Em 28 de Janeiro, foi recebida a respectiva resposta, de que se transcreve a parte relevante para análise do processo:

"1. Aquando do fecho da edição nº 203 do 'Jornal de Sesimbra', foi-nos facultado o acesso a uma sondagem reportante às Eleições Autárquicas no concelho de Sesimbra.

"2. Essa sondagem, que não foi encomendada pelo 'Jornal de Sesimbra' foi realizada pela Metris, uma empresa da especialidade.

"3. Face à relevância jornalística do facto, decidimos publicar a notícia a que se reporta a supracitada queixa, na qual só vertemos os elementos mais significativos da ora referida sondagem, porquanto, como a paginação daquela nossa edição estava concluída, dispúnhamos, apenas, de um pequeno espaço disponível para o efeito, na 1ª página.

"4. A notícia em apreço reproduz fielmente os dados constantes na volumosa documentação da sondagem enviada pelo 'Metris' ao cliente que a havia encomendado, o qual nos facilitou a respectiva consulta.

"5. A exactidão da notícia viria, afinal, a ser demonstrada pelos resultados eleitorais, já que a distribuição dos candidatos das várias forças

6466



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

políticas concorrentes à Câmara Municipal de Sesimbra coincidiu com a previsão apontada pela 'Metris'.

"6. Face ao exposto, estranhámos a queixa apresentada pelo PSD, tanto mais que consideramos não ter cometido qualquer ilegalidade."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas l) e m) do número 1 do art.º 4.º da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação, apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas e exercer as funções relativas à publicação de sondagens nos termos das leis aplicáveis.

Também, pelo número 1 do artigo 9º e pelo artigo 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, lei que "regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral (...), bem como a sua publicação ou difusão",

"A entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social" (artigo 9º),

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe da faculdade de verificar se as sondagens e inquéritos de opinião foram realizados em conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis" (artigo 12º).

II.2 - Pelos artigos 4º e 5º da Lei antes mencionada (Lei nº 31/91), "a entidade responsável pela publicação ou difusão da sondagem ou inquérito deve proceder ao seu depósito junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social até ao dia da sua publicação ou difusão", artigo 4º, e "o depósito da sondagem a que se refere o artigo anterior é acompanhado de uma ficha técnica (...)", artigo 5º.

E, ainda, (número 1 do artigo 6º):

"1 - A primeira publicação ou difusão de sondagens e inquéritos é sempre acompanhada da publicação da ficha técnica referida no artigo anterior."

II.3 - Ora, o "Jornal de Sesimbra" publicou a notícia em causa, sob o título "Sondagem dá maioria ao PS nas Autárquicas", sem ter feito junto da AACS o



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

depósito da sondagem e nem sequer, muito embora a Lei diga expressamente que cabe ao responsável pela sua publicação essa iniciativa, se assegurar de que tal depósito havia sido feito pela empresa que a tinha realizado ou pela entidade que a havia encomendado. Infringiu, assim, o estabelecido no artigo 4.º da referida lei. Também, a enumeração, que faz, de alguns dos elementos que deveriam fazer parte da ficha técnica a que acima se alude, não pode considerar-se, por resumida, como substituindo a publicação daquela a que a lei obriga.

II.4 - Diz o "Jornal de Sesimbra" que a consulta da sondagem, realizada por uma empresa da especialidade, lhe foi facultada pelo cliente e que, por falta de espaço, publicou somente os elementos que lhe pareceram mais significativos. Tal motivo, no entanto, não justifica o incumprimento da lei que é taxativa a tal respeito, por exigências de credibilidade e de rigor informativo.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

III.1 - Tendo apreciado uma queixa do PSD/Sesimbra contra o "Jornal de Sesimbra", por motivo da publicação, na edição de Julho de 1997, de uma notícia intitulada "Sondagem dá maioria ao PS nas Autárquicas", publicação que viola as regras estabelecidas pela Lei n.º 31/91, de 20 de Julho, nomeadamente por não ter assegurado o respectivo depósito e, também, por ter publicado uma ficha técnica que não contém todos os elementos legalmente exigidos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar ao jornal a estrita observância das normas legais a que se encontra vinculado em matéria de publicação de sondagens e inquéritos de opinião cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 18 de Fevereiro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

ICA